



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063295-46.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NATHALIA FERREIRA LUCIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1063295-46.2022.8.26.0576

Origem: 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelante: Nathalia Ferreira Luciano

**Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Creditas**

Auto V

Voto nº 31.250

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. INOCORRÊNCIA. PURGAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação de busca e apreensão julgada procedente, reconhecendo a satisfação do crédito do autor pela purgação da mora pela requerida. Determinado o levantamento dos valores depositados pela requerida e a restituição do veículo apreendido. A autora apelou, alegando cobrança indevida de valores já pagos e honorários contratuais indevidos, ante o deferimento da justiça gratuita em seu favor. 2. Não há comprovação de cobrança de valor já pago, conforme análise dos documentos apresentados, não se aplicando o artigo 940 do Código Civil. 3. A gratuidade de justiça não impede a cobrança de honorários contratuais, que não se confundem com honorários sucumbenciais e estão previstos no contrato firmado entre as partes. 4. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 449/451, que julgou procedente a pretensão deduzida em ação de busca e apreensão, reconhecendo que o autor obteve a satisfação de seu crédito

ante a purgação pela requerida de sua mora. Foi determinado o levantamento em favor do autor dos valores depositados nos autos pela requerida para fins de purgação da mora, devendo, de outra banda, proceder o autor à restituição do veículo apreendido à requerida, confirmando-se a decisão de fl. 374. A ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça a ela deferida.

Apela a autora, argumentando, em síntese, que parte da dívida cobrada judicialmente (parcelas de 06/05/2022 a 06/12/2022) estava paga (fls. 311 e 348), o que implicou na cobrança indevida de R\$ 3.951,46, valor que deve ser restituído em dobro pela apelada, nos termos do artigo 940 do Código Civil; R\$ 2.069,52 cobrados pela apelada a título de honorários contratuais, e pagos pela apelante por ocasião da purgação da mora, são indevidos e devem ser restituídos, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fls. 454/462).

Contrarrazões a fls. 468/477.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afirma a apelante em suas razões recursais que, “ao

confrontarmos às págs. 311 com as págs. 348, evidente que a Autora ingressou com a ação cobrando da Apelante, em parte, dívida já paga.”.

Pois bem. Compulsando os autos, observa-se que, consta de fl. 311 planilha de cálculo, juntada em **16/11/2022**, apontando débito total de R\$ 12.417,13, referente às parcelas com vencimento entre 06/05/2022 e 06/07/2024.

Por sua vez, a fl. 348, consta mero “informe de rendimentos”, juntado em 14/02/2023, revelando saldo devedor de R\$ 8.138,67, em 31/12/2022, pertinente às parcelas de janeiro a dezembro.

O comprovante de fl. 347 demonstra o pagamento de R\$ 8.411,22 apenas em **14/02/2023**.

Assim, não há qualquer comprovação de cobrança de valor já pago, a autorizar a aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil.

Ademais, evidente que a concessão da gratuidade de justiça não impede a cobrança dos honorários pagos pela apelante por ocasião da purgação da mora, seja porque estes não se confundem com os honorários sucumbenciais, seja porque encontram expressa previsão no contrato firmado entre as partes (cláusula 3.1.1 – fls. 292).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro os honorários advocatícios fixados em favor do advogado da apelada para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça deferida à apelante.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —